



PROJETO DE LEI

Pl. /0435 2/2021

Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0435.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Altera o art. 4º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências", com o objetivo de destinar recursos para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

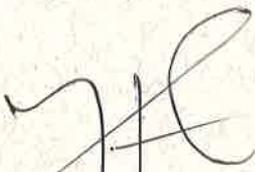
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

XIII – no pagamento, por meio dos recursos do cofinanciamento repassado, para a remuneração dos Conselheiros Tutelares Municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Marlene Fengler

Lido no expediente
117º Sessão de 23/11/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 23/11/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei objetiva dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”, com o objetivo de destinar recursos para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Na Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 227, ficou estabelecida a instituição do Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 131 da Lei nº 8069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos. Tais Conselhos podem ser considerados inclusive como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público. Apesar da importância social de tais entidades, em muitos municípios, os membros do Conselho Tutelar não recebem remuneração compatível com atribuições e responsabilidades em relação às políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude.

Diante deste contexto, entendo que a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-SC também para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, fará com que os Conselheiros Tutelares passem a receber uma remuneração mais condizente com a função que exercem junto a comunidade local.

Ante o exposto, peço o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação desta matéria.


Deputada Marlene Fengler



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0435.2/2021, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2021

“Altera o art. 4º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’, com o objetivo de destinar recursos para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0435.2/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que pretende alterar a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências", com o objetivo de destinar recursos do Fundo para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Na Justificação (p. 3), a Autora argumenta que:

[...]

Na Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 227, ficou estabelecida a instituição do Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 131 da Lei nº 8069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos. [...] A despeito da importância social de tais entidades, em muitos municípios, os membros do Conselho Tutelar não recebem remuneração compatível com atribuições e responsabilidades em relação às políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude.

Diante deste contexto, entendo que a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-SC também para o





pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, fará com que os Conselheiros Tutelares passem a receber uma remuneração mais condizente com a função que exercem junto a comunidade local.

[...]

A matéria foi Lida no Expediente da Sessão Plenária de 23 de novembro de 2021, e chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se que, ao apresentar o presente Projeto de Lei tendente e alterar a Lei nº 17.819/2019, a proponente busca, tão somente, destinar recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Nesse sentido, prontamente constata-se que a matéria sobre a qual se pretende legislar dá cumprimento ao que rege o art. 227 da Constituição Federal, a seguir colacionado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Consoante a supramencionada disposição constitucional, a Carta Catarinense prevê, em seu art. 187, que “o Estado assegurará os direitos da criança, do adolescente e do jovem previstos na Constituição Federal”.



Quanto à iniciativa legislativa da proposição, verifica-se que a matéria não está inclusa no rol daquelas elencadas nos incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, cuja competência é privativa do Governador do Estado, permitindo, desse modo, a apresentação de proposta por Parlamentar.

No que concerne ao aspecto da legalidade, a proposição, a meu ver, está em harmonia com a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

Relativamente aos aspectos regimentais e de técnica legislativa, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a proposição apresenta-se, a meu juízo, apta à deliberação neste Parlamento.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final, e 210, II, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0435.2/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

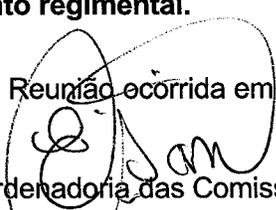
Processo PL/0435.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05-04.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 07/12/2021


Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 7 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0435.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0435.2/2021, o Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021


Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2021

“Altera o art. 4º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”, com o objetivo de destinar recursos para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.”

Autor: Marlene Fengler

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0435.2/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que pretende alterar a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências", com o objetivo de destinar recursos do Fundo para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Na Justificação (p. 3), a Autora argumenta que:

[...] Na Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 227, ficou estabelecida a instituição do Conselho Tutelar-órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 131 da Lei nº 8069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos. [...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2021 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, na data do dia 07 de dezembro do corrente ano, deliberou por unanimidade pela aprovação da matéria, nos termos originalmente propostos.





Ato contínuo, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, na qual fui designado relator, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise do Projeto de Lei sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos regimentais arts. 144, inciso II¹, e 73, incisos II².

Nesse viés, verifico que a presente proposta de lei tem por finalidade dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”, com o objetivo de autorizar que os recursos do FEAS-SC também sejam aplicados no pagamento, por meio de cofinanciamento, da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Outrossim, julgo que a pretendida proposição **converge ao interesse público** e segundo consta na justificativa: os membros do Conselho Tutelar em inúmeros municípios não recebem remuneração compatível com atribuições e

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;
[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

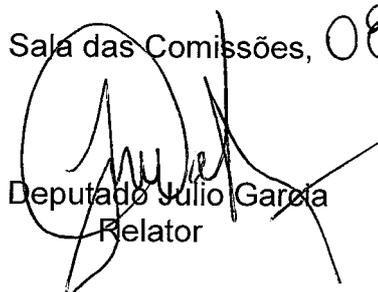




responsabilidades em relação às políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude. Diante deste contexto, entendo que a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS-SC também para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, fará com que os Conselheiros Tutelares passem a receber uma remuneração mais condizente com a função que exercem junto à comunidade local.

Ante o exposto, não havendo óbice de natureza financeira e orçamentária, e considerando superada a questão de juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, inciso I³, e 149, parágrafo único⁴, ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0435.2/2021**, e, no mérito, em face do **interesse público**, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 08/12/2021


Deputado Julio Garcia
Relator

³ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

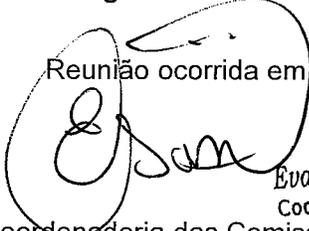
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Coordenadoria das Comissões Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 8 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0435.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0435.2/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria